



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3581/2024**

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0803699-66.2024.8.19.0083,  
ajuizado por

Trata-se de Autor, com diagnóstico de **linfadenopatia** disseminada e progressiva a esclarecer, necessitando do procedimento de **biópsia de linfonodo**, com urgência, para diagnóstico e tratamento (Num. 140510485 - Págs. 9 e 10).

Informa-se que o procedimento de **biópsia de linfonodo está indicado** à melhor elucidação diagnóstica e ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 140510485 - Págs. 9 e 10).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o procedimento de **biópsia está padronizado no SUS**, sob distintos códigos de procedimento.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **23 de outubro de 2023**, para o procedimento **consulta em cirurgia da cabeça e pescoço**, com situação **em fila**, posição nº **1600**.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 03 set. 2024.



Ressalta-se ainda que o médico assistente (Num. 140510485 - Pág. 2) mencionou que o Autor necessita de “*início do tratamento com a máxima urgência, sob risco de progressão rápida do quadro clínico e risco de complicações e óbito*”. Sendo assim, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização do procedimento demandado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.**

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **procedimento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara da Comarca de Japeri do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02